
PRESIDÊNCIA
GABINETE

ATO CONJUNTO Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta o Selo de Autenticidade de que trata o artigo 23 da Lei Estadual nº 12.352, de 08 de setembro de 2011.

O Desembargador GESIVALDO BRITTO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Desembargadora LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, Corregedora-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e o Desembargador EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Corregedor das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, em conformidade com o disposto no art. 236, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Selo de Autenticidade, conforme disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 12.352, de 08 de setembro de 2011; e

CONSIDERANDO o uso do selo de autenticidade eletrônico que proporcionará controles informatizados, garantindo maior segurança jurídica aos usuários e melhoria no controle da arrecadação de taxas judiciárias,

RESOLVEM

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É obrigatório o uso do selo de autenticidade por todos os Serviços Notariais e de Registro nos atos descritos no Anexo II deste Ato Conjunto, inclusive para aqueles isentos e gratuitos.

Parágrafo único. A não utilização do selo de autenticidade de que trata o caput deste artigo importará na ineficácia do ato praticado, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 2º O valor do selo de autenticidade não será repassado aos usuários dos serviços.

Art. 3º Um ou mais selos de autenticidade poderão estar associados a uma mesma escritura, traslado, certidão, comprovantes de registro ou averbação.

Parágrafo único. O selo manterá vinculação com o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disponibilizará em seu endereço eletrônico www.tjba.jus.br/autenticidade, para consulta pública, as informações do ato, tendo como código de consulta o número do selo de autenticidade utilizado no ato cartorário.

DO SELO DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICO

Art. 5º Fica instituído o selo de autenticidade eletrônico no âmbito dos serviços notariais e de registro do Estado da Bahia.

Art. 6º A geração do selo de autenticidade eletrônico, bem como sua transmissão serão realizadas por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/selodigital do Estado da Bahia, que disponibilizará webservice para esse fim.

Art. 7º O selo de autenticidade eletrônico conterá os seguintes dados e características:

I - a expressão "Selo de Autenticidade";

II - a identificação "Tribunal de Justiça do Estado da Bahia".

III - a denominação "Ato Notarial ou de Registro";

IV - código de autenticidade do selo, que será gerado eletronicamente, do tipo alfanumérico, com estrutura 9999.AA999999-9, sendo os quatro primeiros dígitos identificação da unidade cartorária emissora;

V - código QR (Quick Response), para visualização rápida de informações sobre o selo;

VI - a transcrição do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/autenticidade do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na internet, onde se poderá realizar a consulta pública da autenticidade do selo.

Parágrafo único. O código de autenticidade previsto no inciso IV do caput deste artigo poderá ser acrescido do código de visualização do teor do ato, do tipo alfanumérico, composto de dez dígitos e geração eletrônica, que possibilitará a consulta pública do conteúdo ou da certificação da prática do ato.

Art. 8º As Serventias observarão os seguintes procedimentos e forma de uso do selo de autenticidade eletrônico nos atos praticados:

I - Os Serviços Notariais deverão imprimir o selo de autenticidade eletrônico no próprio ato lavrado ou expedido, com a imediata transmissão do seu teor ao Portal do Selo Digital.

II - Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão imprimir o selo de autenticidade eletrônico na própria certidão expedida ou em comprovante que certifique a prática do ato para aqueles de códigos de arrecadação nº 26042, 27014, 27022, 27030 e 28010, com a imediata transmissão do teor do ato ao Portal do Selo Digital.

III - Os Cartórios de Registro de Imóveis e os de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas poderão imprimir o selo de autenticidade eletrônico diretamente em etiqueta autoadesiva de que trata o art.11, a ser aposta no título ou documento objeto do registro e/ou averbação, ou expedir certidão de ato praticado, selando-a eletronicamente, constando os atos realizados, taxas e emolumentos cobrados, DAJE e o respectivo número e código do selo de autenticidade eletrônico, com a imediata transmissão do teor do ato ao Portal do Selo Digital.

IV - Nos serviços de autenticação de documento, reconhecimento de firma, letra ou sinal e na confecção e guarda do cartão de assinatura, de competência das Serventias Notariais, o selo de autenticidade eletrônico deverá ser impresso em etiqueta autoadesiva de que trata o art.11, com a transmissão das informações de utilização ao Portal do Selo Digital.

V - O selo de autenticidade será aplicado na folha do documento onde houver a assinatura ou da certificação do notário ou registrador.

Parágrafo único. A utilização do selo de autenticidade eletrônico sem os requisitos e procedimentos de que trata o caput deste artigo, poderá resultar na suspensão da obtenção de novos selos, sujeitando o infrator a instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 9º A geração do selo de autenticidade eletrônico para a prática dos atos de que tratam os incisos I e II do art. 8º será realizada após confirmação bancária do pagamento das taxas e emolumentos devidos e necessários à prática do ato, por meio do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE, ao qual o selo eletrônico manterá vinculação.

§ 1º Excepcionalmente, quando autorizado, o notário ou registrador poderá praticar atos no Sistema Selo Digital utilizando DAJE com pagamento ainda não confirmado pelo agente bancário arrecadador, à vista do respectivo comprovante de pagamento, hipótese em que ficará, para todos os efeitos, responsável pelas taxas.

§ 2º Uma vez constatado uso indevido ou injustificado da excepcionalidade prevista no parágrafo anterior, ficam os órgãos de controle deste Tribunal de Justiça autorizados a bloquear a emissão de selo de autenticidade eletrônico a partir de DAJE com pagamento ainda não confirmado pelo agente bancário arrecadador, sem prejuízo da realização de fiscalização para recuperação das taxas e abertura de processo administrativo disciplinar contra os responsáveis.

Art. 10. A transmissão ao Portal do Selo Digital das informações sobre a utilização dos selos de que trata o inciso III do art. 8º será realizada diariamente, para geração do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial -DAJE, por tipo de serviço de balcão praticado pela Serventia, devendo seu recolhimento ser efetuado pelo próprio Cartório em banco conveniado até o terceiro dia útil de sua emissão.

Art. 11. A etiqueta autoadesiva destinada à impressão do selo de autenticidade eletrônico, de responsabilidade da própria Serventia, conforme modelo previsto no Anexo I, observará o seguinte padrão e critérios de segurança:

I - Será pré-impressa nas dimensões 89 X 47,8 mm, com no mínimo os seguintes requisitos de segurança que impeçam sua falsificação, adulteração ou reutilização: impressão flexográfica; tinta ultravioleta; fundo numismático; microtexto; tarja holográfica com fundo 2D/3D com no mínimo 6mm, do próprio fornecedor; adesivo de grande durabilidade; e cortes de segurança (faqueamento), com exceção do local destinado à impressão do código QR.

II - A etiqueta autoadesiva com os requisitos do inciso anterior, além de outros dados e informações relativos ao ato, conterá identificação do cartório emissor e destinação de espaço para impressão do selo de autenticidade eletrônico e do código QR.

Art. 12. O selo de autenticidade eletrônico só poderá ser utilizado no ato para o qual foi gerado, ficando proibida a sua reimpressão em outro ato ou documento distinto daquele para o qual foi originalmente emitido.

Art. 13. Nos casos de erros atribuíveis ao cartório, na prática ou selagem do ato, o selo poderá ser cancelado, desde que efetuado no mesmo dia de sua emissão, devendo a Serventia informar os motivos e manter prova do selo ou ato cancelado.

Parágrafo único. Quando os erros de que tratam o caput forem identificados em data posterior ao da emissão do selo e havendo necessidade de nova selagem, esta poderá ser realizada sem a cobrança de novas taxas, por meio de selo isento, desde que mantidas as provas ou comprovação pelo cartório do ato original objeto de retificação.

Art. 14. Os notários e registradores são responsáveis pela emissão e utilização do selo de autenticidade eletrônico, bem como as realizadas por seus substitutos e auxiliares.

Art. 15 Os serviços notariais e de registro requererão novas remessas de selos eletrônicos diretamente no Portal do Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º O pedido de selos eletrônicos observará a efetiva necessidade do cartório.

§ 2º O pedido deverá ser formulado em múltiplos de cinquenta, em quantidade suficiente para a continuidade dos serviços e nunca inferior a duzentos por requisição, pagos por meio de DAJE.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. As serventias que ainda não possuam infraestrutura de informática e de acesso à rede mundial de computadores deverão providenciá-la, visando a substituição gradativa e definitiva do selo físico pelo eletrônico até o consumo total dos seus estoques ou respeitada a data limite de 30 de junho de 2019, quando somente vigorará o selo de autenticidade na sua forma eletrônica para todos os atos praticados.

Art. 17. As especificações técnicas concernentes à sistematização e operacionalização do selo de autenticidade eletrônico, relativas à forma e meio de geração, transmissão, impressão, bem como aos requisitos de software e hardware necessários, deverão ser divulgadas por meio de Manual Técnico a ser elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com este Ato Conjunto.

Art. 18. Revogam-se os Decretos de nº 395, 398 e 442, de 21 de março de 2012, 23 de março de 2012 e 04 de abril de 2012, respectivamente.

Parágrafo único. O Decreto Judiciário nº 1.113, de 16 de dezembro de 2013, terá vigência até o dia 30 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 16 deste Ato Conjunto.

Art. 19. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 18 de março de 2019.

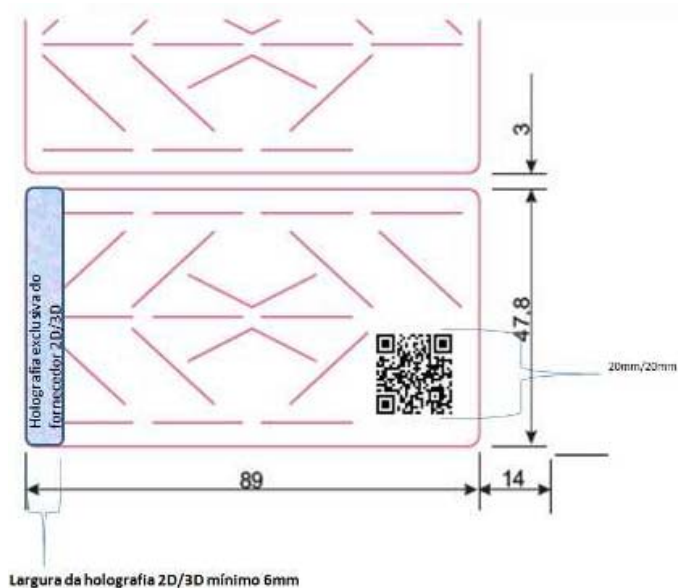
Desembargador GESIVALDO BRITTO
Presidente

Desembargadora LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
Corregedor das Comarcas do Interior

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS ETIQUETA AUTOADESIVA



(obs.: modelo de faqueamento apenas exemplificativo)

ANEXO II

ATOS SUJEITOS AO SELO DE AUTENTICIDADE

CÓDIGO DO ATO	TABELA
01020	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01030	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01040	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01049	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01058	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01066	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01074	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01082	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01086	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01090	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01097	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01104	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01112	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01120	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01139	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01147	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01155	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01163	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01171	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01180	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
01198	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
02011	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
02020	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
02030	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
03018	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
03026	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
04014	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
04022	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
04033	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
04049	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
05010	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
05029	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
05035	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06017	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06020	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06025	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06106	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06203	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06300	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06301	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06400	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06410	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06420	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
06430	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
40000	TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS
07015	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07035	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07048	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07052	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07056	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07064	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07072	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07080	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07089	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07099	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07100	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07102	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07110	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07129	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07137	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07145	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07153	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07161	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07170	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07188	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
07196	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
08010	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
09016	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
10014	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

10020	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
10030	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
11010	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13021	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13031	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13035	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13037	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13040	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13041	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13111	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13120	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13122	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13124	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13126	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13128	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13130	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13200	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13210	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13230	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13232	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
13240	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
40000	TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS
17027	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17043	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17047	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17051	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17064	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17078	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17086	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17090	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17094	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17100	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17108	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17116	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17124	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17132	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17140	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17159	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17167	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17175	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17183	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
17191	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
18015	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
18023	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
19011	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
22010	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
22101	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
23027	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
23035	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
24015	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
24031	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
24040	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
24050	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
40000	TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS
15040	TABELA V - ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS
15059	TABELA V - ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS
25011	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
26042	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
27014	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
27022	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
27030	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
28010	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
29017	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
30015	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
30023	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
30031	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
30041	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
99988	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
99996	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL
40000	TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL